



EUROPEAN CENTRAL BANK

BANKING SUPERVISION

Consulta pública

relativa a um projeto de guia do
BCE sobre faculdades e opções
previstas no direito da União

BANKENTOEZICHT

Novembro de 2015

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHLAD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

BANKENAUF SICHT

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Índice

Secção I

Apresentação geral do <i>Guia do BCE sobre Faculdades e Opções Previstas no Direito da União</i>	2
---	----------

Secção II

Política e critérios do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no RRFV e na DRFP IV	5
--	----------

Capítulo 1 Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	5
--	---

Capítulo 2 Fundos próprios	17
----------------------------	----

Capítulo 3 Requisitos de fundos próprios	22
--	----

Capítulo 4 Grandes riscos	24
---------------------------	----

Capítulo 5 Liquidez	25
---------------------	----

Capítulo 6 Disposições transitórias sobre requisitos de capital e de reporte	35
--	----

Capítulo 7 Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito	36
---	----

Capítulo 8 Prazo para a análise das propostas de aquisição de participações qualificadas	36
--	----

Capítulo 9 Procedimentos de governação e supervisão prudencial	37
--	----

Secção III

Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no RRFV e na DRFP IV que exigem medidas ou análise adicionais	41
---	-----------

Capítulo 1 Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	41
--	----

Capítulo 2 Fundos próprios	43
----------------------------	----

Capítulo 3 Requisitos de fundos próprios	43
--	----

Capítulo 4 Grandes riscos	46
---------------------------	----

Capítulo 5 Liquidez	46
---------------------	----

Secção I

Apresentação geral do *Guia do BCE sobre Faculdades e Opções Previstas no Direito da União*

1 Finalidade

1. O presente guia define a abordagem do Banco Central Europeu (BCE) no tocante ao exercício das faculdades e opções previstas no quadro legislativo da União Europeia (UE) relativo à supervisão prudencial das instituições de crédito (Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (RRFP) e Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² (DRPF IV)). Tem por objetivo proporcionar coerência, eficácia e transparência às políticas de supervisão que serão aplicadas nos processos de supervisão no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) no que diz respeito às instituições de crédito significativas. Visa, em particular, apoiar as equipas conjuntas de supervisão no desempenho das suas atribuições, tendo por referência os princípios que o BCE pretende seguir na supervisão das instituições de crédito significativas.

2 Âmbito de aplicação, conteúdo e efeitos

1. Este guia aplica-se a todas as instituições de crédito que tenham sido classificadas como significativas pelo BCE.
2. O guia enuncia os critérios a ter em conta pelo BCE na determinação dos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito significativas. As políticas aqui definidas serão aplicadas pelas equipas conjuntas de supervisão na avaliação de pedidos e/ou decisões individuais que envolvam o exercício de uma faculdade ou opção.
3. Com uma estrutura que reflete a dos atos legislativos pertinentes (ou seja, o RRFP e a DRPF IV), o presente guia deve ser lido em conjunto com os diplomas legais aplicáveis.

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

4. Os termos usados no guia têm o mesmo significado que o definido nos textos do RRF, da DRFP IV e do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 (Regulamento do MUS)³, à exceção dos casos em que um termo seja definido especificamente para efeitos do presente guia.
5. As referências à DRFP IV e ao RRF deverão considerar-se como incluindo as normas técnicas de regulamentação ou execução previstas nesses atos jurídicos e já adotadas ou a adotar pela Comissão Europeia e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com a DRFP IV, a legislação nacional de transposição deverá também ser tomada em conta (ver igualmente o ponto 11 desta secção).
6. As políticas enunciadas neste guia têm em consideração os resultados de um exercício de avaliação de impacto, bem como os resultados da consulta pública realizada entre 11 de novembro e 16 de dezembro de 2015. [O BCE examinou atentamente os comentários recebidos durante o processo de consulta e apresentou a sua própria avaliação sob a forma de um documento de análise (*Feedback Statement*), publicado em [dia] de [mês] de 2016]. Além disso, a avaliação do BCE teve em conta o estado de aplicação das faculdades e opções em todos os países participantes no MUS e o tratamento das mesmas previsto pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, assim como a abordagem regulamentar recomendada pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*).
7. As opções finais de política refletidas no guia visam a consecução dos objetivos do MUS nos termos especificados no considerando 12 do Regulamento do MUS, nomeadamente “*assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito seja aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros seja aplicado da mesma forma às instituições de crédito de todos os Estados-Membros interessados e que essas instituições de crédito sejam sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade*”. Neste contexto, as escolhas de política têm em consideração não apenas as especificidades de cada instituição de crédito, mas também os respetivos modelos de negócio, bem como indicadores relacionados com os territórios dos Estados-Membros participantes. Além disso, a avaliação a realizar pelo BCE em casos individuais respeitará as características específicas e as particularidades das instituições de crédito significativas e dos diferentes mercados.
8. O presente guia não estabelece novos requisitos regulamentares e os critérios e princípios dele constantes não devem ser interpretados como regras juridicamente vinculativas.

³ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

9. As orientações dadas para cada escolha de política definem a abordagem que será adotada pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão. Se, no entanto, em casos específicos, existirem fatores que justifiquem um afastamento destas orientações, o BCE tem o poder de tomar uma decisão que divirja dos critérios gerais estabelecidos neste guia, desde que sejam apresentados motivos claros e suficientes para tal decisão. O fundamento dessa escolha de política divergente deverá também ser compatível com os princípios gerais do direito da UE, em particular os da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da proteção das expectativas legítimas das entidades supervisionadas. Esta posição é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, que define as orientações internas, exemplificadas pelo presente guia, como sendo regras práticas das quais as instituições da UE podem divergir em casos justificados⁴.
10. O BCE reserva-se o direito de rever as orientações de política aqui definidas, de modo a ter em conta alterações das disposições legais ou circunstâncias específicas, bem como a adoção de atos delegados específicos que possam regular de forma distinta uma questão de política específica. Quaisquer alterações serão tornadas públicas e terão em devida conta os princípios da proteção das expectativas legítimas, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento acima referidos.
11. Ao definir a orientação da sua política nos termos estabelecidos no presente guia, o BCE atua dentro dos limites da legislação da UE aplicável. Especialmente nos casos em que o presente guia se refere a faculdades e opções no contexto da DRFP IV, o BCE define a orientação da sua política sem prejuízo da aplicação da legislação nacional de transposição de diretivas, nomeadamente da DRFP IV, sempre que na legislação nacional em causa já tenha sido adotada uma opção de política relevante. O BCE seguirá também as orientações da EBA aplicáveis, observando o princípio de “cumprir ou explicar” decorrente do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
12. Por último, as políticas aqui definidas não obstam nem são aplicáveis às faculdades e opções previstas na legislação da UE já exercidas pelo BCE em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [XX/XXXX].

⁴ Ver, a título indicativo, o n.º 209 do acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 28 de junho de 2005 nos processos apensos C-189/02, C-202/02, C-205/02 a C-208/02 e C-213/02: “O Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela Administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a Administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a Administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões individuais adotadas com base nelas.”

Secção II

Política e critérios do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV

A presente secção define as orientações específicas de política e os critérios que o BCE pretende aplicar ao avaliar os pedidos individuais das instituições de crédito supervisionadas que envolvam o exercício das faculdades e opções contempladas neste guia. O objetivo é ajudar as equipas conjuntas de supervisão na prossecução das suas atribuições de supervisão, assim como informar as instituições de crédito e o público em geral sobre as políticas e os critérios do BCE nesta matéria, no interesse da abertura e da transparência.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. Este capítulo define a escolha de política preferida pelo BCE no que diz respeito aos princípios gerais da supervisão consolidada, bem como à derrogação de determinados requisitos prudenciais.
2. Os artigos 6.º a 24.º da Parte I do RRFP, assim como o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão⁵, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. **DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE CAPITAL (artigo 7.º do RRFP)**

O BCE considera que poderá ser concedida uma derrogação da aplicação dos requisitos prudenciais às filiais de instituições de crédito, bem como às respetivas instituições-mãe, após uma avaliação caso a caso e desde que sejam satisfeitas as condições previstas nos no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RRFP.

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir enunciados.

⁵ Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

- **Artigo 7.º, n.º 1, do RRF, relativo à derrogação de requisitos para filiais de instituições de crédito**

- (1) A fim de avaliar se está preenchida a condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do RRF de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela instituição-mãe da filial, o BCE pretende verificar se:
- (i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - (ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios entre a instituição-mãe e a filial assegura transferências rápidas;
 - (iii) os estatutos da instituição-mãe e das filiais, os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe;
 - (iv) não ocorreram dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - (v) nenhum terceiro⁶ tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - (vi) o plano de recuperação e, caso exista, o acordo de apoio financeiro intragrupo tomam em devida consideração as filiais já objeto de derrogação;
 - (vii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução; e
 - (viii) o modelo de reporte comum (*Common Reporting – COREP*) relativo à solvência do grupo (Anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão⁷), que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios no seio do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.
- (2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do RRF de que a instituição-mãe assegura, a contento da autoridade competente, a gestão prudente da filial e se declara, com a autorização da autoridade competente, garante dos compromissos assumidos

⁶ Terceiros são qualquer entidade que não seja a instituição-mãe, uma filial, um membro do respetivo órgão de decisão ou um acionista.

⁷ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

pela filial, ou que os riscos da filial são pouco significativos, o BCE terá em conta se:

- (i) as instituições cumprem a legislação nacional de aplicação do disposto no Título VII, Capítulo 2, da DRFP IV;
 - (ii) o processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*supervisory review and evaluation process* – SREP) aplicado à instituição-mãe demonstra que as medidas, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados asseguram a boa gestão das filiais;
 - (iii) (no que diz respeito ao carácter pouco significativo dos risco) a contribuição da filial para o valor total de posições em risco não excede 1% do valor total de posições em risco do grupo ou a sua contribuição para o total de fundos próprios não excede 1% do total de fundos próprios do grupo⁸. Todavia, em casos excecionais, o BCE poderá aplicar um limiar mais elevado, desde que devidamente justificado. Em todo o caso, a soma das contribuições das filiais que sejam consideradas pouco significativas em termos de valor total de posições em risco não poderá exceder 5% do valor total das posições em risco do grupo e a sua contribuição para o total de fundos próprios não poderá exceder 5% do total dos fundos próprios do grupo.
- (3) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do RRFP de que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo de riscos da instituição-mãe abrangem a filial, o BCE pretende ter em consideração se:
- (i) a direção de topo da instituição-mãe está suficientemente envolvida na tomada de decisões estratégicas, na determinação da apetência pelo risco e na gestão do risco da filial;
 - (ii) existe total cooperação entre as funções de gestão do risco e de conformidade da filial e da instituição-mãe (ou seja, as funções de controlo da instituição-mãe têm fácil acesso a toda a informação necessária relativa à filial);
 - (iii) os sistemas de informação da filial e da instituição-mãe estão integrados ou, pelo menos, totalmente alinhados;
 - (iv) a filial que beneficia da derrogação cumpre a política de gestão de riscos do grupo e o quadro de propensão ao risco (em particular, o sistema de limites à assunção de riscos); e
 - (v) o SREP relativo à instituição-mãe não revela deficiências nos domínios da governação interna e da gestão do risco.
- (4) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do RRFP de que a instituição-mãe detém mais de 50% dos direitos

⁸ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, Anexo II, Parte II, n.º 37.

de voto correspondentes a títulos de participação (ações) no capital da filial ou tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial, o BCE verificará se:

- (i) existem acordos acessórios que possam impedir a instituição-mãe de impor quaisquer medidas necessárias para que o grupo cumpra os requisitos prudenciais.

- **Artigo 7.º, n.º 3, do RRFP, relativo à derrogação da aplicação de requisitos a instituições-mãe**

Para avaliar se, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do RRFP, pode ser concedida uma derrogação a uma instituição-mãe localizada num Estado-Membro, o BCE pretende ter em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios pertinentes⁹ atrás mencionados em relação ao artigo 7.º, n.º 1, do RRFP.

Além desses critérios, na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do RRFP de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos à instituição-mãe localizada num Estado-Membro, o BCE verificará se:

- (i) os fundos próprios detidos pelas filiais situadas no Espaço Económico Europeu (EEE) são suficientes para conceder a derrogação à instituição-mãe (ou seja, a concessão da derrogação não deverá ser justificada pela existência de recursos vindos de países terceiros, exceto se houver um reconhecimento oficial pela UE da equivalência desse país terceiro e não existirem outros impedimentos);
- (ii) os acionistas minoritários da filial em base consolidada não possuem, em conjunto, direitos de voto que lhes permitam bloquear um acordo, uma decisão ou uma deliberação da assembleia geral ao abrigo da lei das sociedades nacional aplicável; e
- (iii) eventuais restrições a transações cambiais não impedem a rápida transferência de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos.

- **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do RRFP**

- **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.º 1, do RRFP**

Para efeitos da avaliação ou avaliações a realizar ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do RRFP, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considerará como prova de que foram satisfeitas as condições estabelecidas na legislação:

⁹ Por exemplo, o critério relativo a riscos pouco significativos é excluído.

- (i) uma carta assinada pelo diretor-geral da instituição-mãe, com a aprovação do órgão de administração, declarando que o grupo supervisionado significativo cumpre todas as condições necessárias à concessão da derrogação ou derrogações estabelecidas no artigo 7.º do RRF;P;
- (ii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou pelo departamento jurídico interno, aprovado pelo órgão de administração da instituição-mãe, no qual se demonstre não haver obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe que resultem de atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;
- (iii) demonstração de que a instituição-mãe garantiu o cumprimento de todas as obrigações da filial, através, por exemplo, de uma cópia de uma garantia assinada ou de uma certidão de um registo público que certifique a existência de tal garantia ou uma declaração para o efeito, que esteja refletida nos estatutos da instituição-mãe ou que tenha sido aprovada em assembleia geral e declarada em anexo às demonstrações financeiras em base consolidada. Em alternativa a uma garantia, as instituições de crédito podem fornecer prova de que o risco da filial é pouco significativo;
- (iv) a lista das entidades para as quais a derrogação é solicitada;
- (v) uma descrição do funcionamento dos mecanismos de financiamento que serão utilizados pela instituição em caso de dificuldades financeiras, incluindo informação sobre a forma como esses mecanismos asseguram a existência de fundos que a) estejam disponíveis a qualquer momento e b) possam ser transferidos livremente;
- (vi) uma declaração, assinada pelos diretores-gerais e pelo órgão de administração da instituição-mãe e da(s) entidade(s) que requer(em) a derrogação, certificando que não há impedimentos de ordem prática à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos por parte da instituição-mãe;
- (vii) documentação, aprovada pelo órgão de administração da instituição-mãe e da(s) outra(s) entidade(s) que requer(em) a derrogação, atestando que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo dos riscos da instituição-mãe abrangem todas as instituições incluídas no pedido;
- (viii) uma breve descrição dos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo dos riscos da instituição-mãe ou, tratando-se de um grupo horizontal de instituições, da instituição em base consolidada, bem como informação sobre a eventual base contratual, através da qual a gestão do risco do conjunto do grupo pode ser controlada pela entidade responsável pela direção e coordenação;

- (ix) a estrutura dos direitos de voto correspondentes aos títulos de participação (ações) no capital da filial; e
- (x) qualquer acordo que atribua à instituição-mãe o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial.

- **Documentação relativa às derrogações previstas no artigo 7.º, n.º 3, do RRF**

As instituições que solicitem uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do RRF têm de apresentar ao BCE (*mutatis mutandis*) a documentação enumerada nas subalíneas i), ii), iv), vi), vii) e viii) atrás enunciadas. No caso de filiais estabelecidas em países não pertencentes ao EEE, as instituições devem apresentar, para além da documentação indicada, uma confirmação escrita, emitida pela autoridade do país terceiro responsável pela supervisão prudencial dessas filiais, de que não existem impedimentos de facto à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela filial relevante à instituição-mãe que solicita a derrogação.

4. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 8.º do RRF)

Está prevista uma abordagem análoga relativamente à derrogação da aplicação de requisitos de liquidez para uma instituição de crédito e todas ou algumas das suas filiais, tanto a nível nacional como transfronteiras, conquanto sejam cumpridas as condições previstas no artigo 8.º do RRF e no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão. No entanto, o BCE pretende excluir os requisitos de prestação de informação do âmbito destas derrogações (ou seja, os requisitos de prestação de informação permanecem em vigor), com a possível exceção das instituições de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro que a instituição-mãe.

- **Derrogações a nível nacional**

Mais especificamente, no caso de um pedido de derrogação a nível nacional, a instituição de crédito deverá satisfazer as condições previstas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do RRF. Para o efeito, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação a seguir indicada.

- (1) No que respeita ao requisito estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), nos termos do qual a instituição-mãe em base consolidada ou uma filial em base subconsolidada cumpre as obrigações previstas na Parte VI do RRF, a instituição deverá fornecer:
 - (i) um cálculo do rácio de cobertura de liquidez (RCL) ao nível do subgrupo, que demonstre que o subgrupo satisfaz os requisitos em matéria de RCL aplicáveis na jurisdição em que o subgrupo está estabelecido;
 - (ii) um plano de convergência gradual no sentido do cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018;

- (iii) uma posição de liquidez (segundo os três reportes de informação mais recentes) conforme com as disposições nacionais vigentes em matéria de liquidez, se aplicáveis. Em alternativa, caso não sejam aplicados requisitos quantitativos, poderão ser apresentados dados referentes à monitorização interna da posição de liquidez da instituição. Uma posição de liquidez será considerada robusta se a instituição em base consolidada tiver obtido, nos últimos dois anos, uma classificação igual ou superior a 2 na avaliação da liquidez no âmbito do SREP. A instituição de crédito terá de sinalizar quaisquer obstáculos à livre transferência de fundos, que surjam tanto em condições de mercado normais como adversas, decorrentes das disposições nacionais em matéria de liquidez; e
 - (iv) o RCL de cada entidade do subgrupo, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, e os planos existentes para cumprir os requisitos legais, no caso de não serem concedidas derrogações.
- (2) No que toca à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do RRF de que a instituição-mãe em base consolidada ou a filial em base subconsolidada deve acompanhar e fiscalizar permanentemente as posições de liquidez de todas as instituições do grupo ou subgrupo que beneficiam da dispensa e assegurar um nível suficiente de liquidez a todas essas instituições, a instituição deverá disponibilizar:
- (i) o organograma da função de gestão da liquidez do subgrupo, que revele o grau de centralização ao nível do subgrupo;
 - (ii) uma descrição dos processos, procedimentos e instrumentos de monitorização interna permanente das posições de liquidez das entidades, indicando em que medida estas são definidas ao nível do subgrupo;
 - (iii) uma descrição do plano de liquidez de emergência para o subgrupo de liquidez.
- (3) No que respeita à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do RRF de que as instituições devem ter celebrado contratos que, a contento das autoridades competentes, prevejam a livre circulação de fundos entre si, de modo a poderem satisfazer as suas obrigações individuais e coletivas no seu vencimento, a instituição deverá disponibilizar:
- (i) os contratos celebrados entre entidades que fazem parte de um subgrupo de liquidez, que não prevejam qualquer montante ou prazo ou prevejam um prazo que exceda a validade da decisão de derrogação em, pelo menos, seis meses;
 - (ii) prova de que a livre circulação de fundos e a capacidade de cumprir as obrigações individuais e coletivas no respetivo vencimento não estão sujeitas a quaisquer condições suscetíveis de impedir ou limitar o seu exercício, confirmada por um parecer jurídico emitido para o efeito por

um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, disponibilizado e aprovado pelo órgão de administração;

(iii) prova de que, a menos que a derrogação seja revogada pela autoridade competente¹⁰, os contratos não podem ser objeto de rescisão ou cancelamento unilateral por qualquer das partes, ou estão sujeitos a um prazo de pré-aviso de rescisão de seis meses, com obrigatoriedade de notificação prévia ao BCE.

(4) No tocante à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea d) do RRF de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, ao cumprimento dos contratos a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do RRF, a instituição deverá disponibilizar:

(i) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, fornecido e aprovado pelo órgão de administração, que ateste a ausência de impedimentos jurídicos, por exemplo, no que respeita à legislação nacional sobre insolvência;

(ii) uma avaliação interna que conclua pela inexistência de tais impedimentos práticos efetivos ou potenciais e que confirme que a concessão da derrogação foi devidamente tida em consideração no âmbito dos instrumentos previstos na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹; e

(iii) uma confirmação, por parte da autoridade nacional competente pertinente, de que as disposições nacionais em matéria de liquidez, quando aplicáveis, não contêm impedimentos de direito ou de facto ao cumprimento do contrato.

• Derrogações a nível transfronteiras

No caso de um pedido de derrogação ao abrigo do artigo 8.º do RRF de que toca a instituições estabelecidas em vários Estados-Membros, o BCE avaliará, para além dos critérios de concessão de derrogações atrás mencionados, se foram satisfeitos os critérios a seguir indicados.

(1) A fim de, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do RRF, avaliar a conformidade da organização e do tratamento do risco de liquidez com as condições estabelecidas no artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE no subgrupo de liquidez a nível individual, o BCE verificará se:

¹⁰ O contrato deve incluir uma cláusula que preveja que, se a autoridade competente revogar a derrogação, o contrato pode ser unilateralmente rescindido com efeitos imediatos.

¹¹ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- (i) a avaliação do perfil de liquidez realizada no âmbito do SREP não revela infrações aquando do pedido e nos três meses anteriores, e a gestão de liquidez da instituição é considerada de elevada qualidade.
- (2) No que respeita ao artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do RRFP e à distribuição dos montantes, localização e propriedade dos ativos líquidos a deter pelo subgrupo de liquidez único, o BCE terá em conta se:

- (i) as subentidades significativas¹² ou os grupos significativos de subentidades de um Estado-Membro mantêm nesse Estado-Membro um montante de ativos líquidos de elevada qualidade que é pelo menos igual ao mais baixo dos montantes¹³ indicados nas alíneas a) e b):
 - (a) a percentagem de ativos líquidos de elevada qualidade exigida ao nível último da instituição-mãe;
 - (b) 75% do nível de ativos líquidos de elevada qualidade exigido para cumprir, a nível individual ou subconsolidado, os requisitos relativos ao RCL, quando plenamente implementados, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

O cálculo da percentagem prevista nas alíneas a) e b) acima não terá em conta qualquer tratamento preferencial, em especial o previsto no artigo 425.º, n.ºs 4 e 5, do RRFP e no artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

O BCE pretende reavaliar o critério enunciado na alínea b) acima, o mais tardar, em 2018, nomeadamente com o objetivo de fixar o limite inferior em 50%, à luz da experiência de supervisão e da evolução dos mecanismos institucionais vigentes na união bancária, a fim de assegurar a segurança e a livre circulação a nível transfronteiras dos fluxos de liquidez intragrupo.

- (3) No que respeita à avaliação, prevista no artigo 8.º, n.º 3, alínea d), do RRFP, da necessidade de parâmetros mais rigorosos do que os estabelecidos na Parte VI do RRFP:

No caso de uma derrogação concedida a uma instituição situada num Estado-Membro participante e num Estado-Membro não participante, e na falta de disposições nacionais que estabeleçam parâmetros mais rigorosos, o requisito relativo ao RCL é o nível mais elevado aplicável nos dois países em

¹² Este requisito aplica-se às filiais que alcancem numa base individual pelo menos um dos limiares especificados nos artigos 50.º, 56.º, 59.º, 61.º ou 65.º do Regulamento-Quadro do MUS. Se no mesmo Estado-Membro estiver estabelecida mais do que uma filial, mas nenhuma delas alcançar estes limiares numéricos numa base individual, esta condição deve também aplicar-se no caso de todas as entidades estabelecidas nesse Estado-Membro, na base da posição consolidada da instituição-mãe nesse Estado-Membro ou na base da posição agregada de todas as filiais que são filiais da mesma instituição-mãe localizada na UE e estão estabelecidas nesse Estado-Membro alcançarem pelo menos um dos limiares numéricos especificados nos artigos 50.º, 56.º, 59.º e 61.º do Regulamento-Quadro do MUS.

¹³ O BCE pode excecionalmente estabelecer um limite inferior mais elevado com base nas características de risco específicas das subentidades do subgrupo e do conjunto do grupo.

que as filiais e a entidade de topo em base consolidada estão localizadas, se tal for permitido pela legislação nacional.

(4) Para avaliar se existe plena compreensão das implicações de tal derrogação, como disposto no artigo 8.º, n.º 3, alínea f) do RRFP, o BCE terá em consideração:

- (i) os planos alternativos existentes para satisfazer os requisitos legais, no caso de as derrogações não serem concedidas, ou serem revogadas.
- (ii) uma avaliação completa das implicações, a realizar pelo órgão de administração e pelas autoridades competentes e a apresentar ao BCE.

- **Documentação relacionada com a aplicação do artigo 8.º do RRFP**

Para efeitos da avaliação a realizar ao abrigo do artigo 8.º do RRFP, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considerará como prova de que foram preenchidos os critérios estabelecidos na legislação:

- (i) uma carta assinada pela direção de topo do banco, com a aprovação do órgão de administração, declarando que o banco preenche todos os critérios para a concessão da derrogação estabelecidos no artigo 8.º do RRFP;
- (ii) uma descrição da composição do(s) subgrupo(s) de liquidez a constituir, juntamente com uma lista das entidades abrangidas pela derrogação;
- (iii) uma descrição precisa dos requisitos relativamente aos quais a instituição solicita a derrogação.

5. **SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL** (artigo 8.º, n.º 4, do RRFP e artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende conceder dispensas a instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional (SPI), desde que estejam preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 113.º, n.º 7, do RRFP. Os requisitos de prestação de informação ao nível específico das subentidades devem ser mantidos.

Para efeitos desta avaliação, serão aplicáveis os critérios e/ou documentos pertinentes mencionados acima nos pontos 1 a 4 relativos a derrogações a nível nacional.

No que respeita aos documentos exigidos, a instituição de crédito tem de apresentar:

- (i) prova da atribuição válida de uma procuração e uma cópia da assinatura do procurador nomeado; e

- (ii) um contrato que estipule os direitos de controlo irrevogáveis da entidade subconsolidada sobre as entidades abrangidas pela derrogação no âmbito do quadro aplicável ao risco de liquidez.

6. MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL (artigo 9.º do RRFP)

O BCE tenciona aplicar o método de consolidação individual previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RRFP às filiais de instituições de crédito situadas no mesmo Estado-Membro cujas posições em risco significativas ou passivos significativos sejam para com a mesma instituição-mãe. O BCE realizará a avaliação pertinente numa base casuística, fundada, entre outros critérios, no de saber se os fundos próprios subconsolidados são suficientes para assegurar a conformidade da instituição com base na sua situação individual. Para efeitos desta avaliação, serão também tomados em consideração os critérios para a concessão da derrogação estabelecidos no artigo 7.º do RRFP, atrás indicados, sempre que oportuno e tal como previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RRFP.

7. DISPENSA APLICÁVEL A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE A UM ORGANISMO CENTRAL (artigo 10.º do RRFP)

O BCE concederá uma derrogação tanto a instituições afiliadas a um organismo central, como ao próprio organismo central, desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 10.º do RRFP.

Ao avaliar a concessão de uma derrogação às filiais nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do RRFP, o BCE tomará em consideração se são satisfeitos os critérios a seguir indicados que especificam as condições determinadas no quadro legislativo.

- (1) A fim de avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RRFP de que os compromissos do organismo central e das instituições a ele associadas constituem responsabilidades solidárias ou de que os compromissos das instituições a ele associadas são totalmente garantidos pelo organismo central, ter-se-á em consideração se:
 - (i) podem ser rapidamente transferidos fundos e reembolsados passivos de um membro da rede para outro e o método de transferência ou reembolso é suficientemente simples;
 - (ii) existem indicações baseadas em dados históricos relativas ao fluxo de fundos entre membros da rede que demonstram a capacidade de realizar com rapidez transferências de fundos ou reembolsos de passivos;
 - (iii) os estatutos dos membros da rede ou os acordos parassociais, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento, não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos;

- (iv) a capacidade conjunta de absorção de riscos do organismo central e das instituições a ele associadas é suficiente para cobrir perdas esperadas e inesperadas dos membros.
- (2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do RRFP de que a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições a ele associadas são monitorizadas no seu conjunto com base nas respetivas contas consolidadas, o BCE verificará se:
- (i) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa fornecer uma panorâmica global da distribuição dos riscos e dos fundos próprios no interior do grupo, não revela discrepâncias a este respeito;
 - (ii) o organismo central e as instituições a ele associadas satisfazem os requisitos estabelecidos no RRFP, incluindo a prestação de informação numa base consolidada.
- (3) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do RRFP de que a direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas, o BCE verificará se:
- (i) estas instruções asseguram que as instituições associadas cumprem os requisitos da legislação e dos estatutos, a fim de salvaguardar a solidez do grupo; e
 - (ii) as instruções que o organismo central pode emitir abrangem, no mínimo, os objetivos enumerados nas orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, emitidas em 18 de novembro de 2010.

Para que o BCE possa avaliar a concessão de uma dispensa ao organismo central nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do RRFP, a instituição de crédito deverá apresentar os documentos atrás mencionados para demonstrar que estão reunidas as condições definidas no artigo 10.º, n.º 1, do RRFP.

Além destes e para permitir a avaliação da segunda condição referida no artigo 10.º, n.º 2, do RRFP, a instituição deverá apresentar prova de que os passivos ou compromissos do organismo central estão integralmente garantidos pelas instituições associadas. A título de exemplo pode considerar-se prova uma cópia de uma garantia assinada ou a referência a um registo público que certifique a existência de tal garantia, ou uma declaração equivalente que esteja refletida nos estatutos da filial ou seja aprovada pela assembleia geral e mencionada no anexo às demonstrações financeiras.

8. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO (artigo 19.º, n.º 2, do RRFP)

Por último, o BCE considera que a exclusão de entidades da consolidação, no contexto do artigo 19.º, n.º 2, do RRFP, só deverá ser permitida nos casos previstos quer pelo RRFP, quer pelas normas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, ou seja:

- (i) no que respeita a entidades maioritariamente detidas ou maioritariamente controladas, só será permitida no caso de entidades sujeitas ao RRFP ou a requisitos prudenciais comparáveis em matéria de solidez, e apenas em situações compatíveis quer com o artigo 19.º, n.º 2, do RRFP, quer com o ponto 26 do Acordo de Basileia II¹⁴; e
- (ii) no que respeita a investimentos minoritários, será permitida em todos os casos enumerados no artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), do RRFP.

Capítulo 2

Fundos próprios

1. Este capítulo apresenta a política do BCE no tocante à definição e ao cálculo de fundos próprios.
2. A Parte II do RRFP, bem como o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão¹⁵, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar relevante.
3. DEFINIÇÃO DE SOCIEDADE MÚTUA (artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do RRFP)

O BCE considera que uma instituição é qualificada como “sociedade mútua”, na aceção do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do RRFP, caso seja definida como tal nos termos da legislação nacional e com base nos critérios específicos do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

4. DEDUÇÃO DAS DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DO SETOR DOS SEGUROS (artigo 49.º, n.º 1, do RRFP)

No que respeita à não dedução de detenções de instrumentos de fundos próprios, prevista no artigo 49.º, n.º 1, do RRFP, é aplicável o seguinte tratamento às instituições de crédito significativas:

- (i) Se a autorização para a não dedução tiver sido concedida pela autoridade nacional competente antes de 4 de novembro de 2014, as instituições de crédito podem continuar a não deduzir as detenções de instrumentos de

¹⁴ Nos termos do ponto 26 do texto do Acordo de Basileia II (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards/Convergência internacional da medição dos fundos próprios e das normas sobre fundos próprios*), elaborado pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária: “Podem existir casos em que não é viável ou desejável consolidar determinados valores mobiliários ou outras entidades financeiras reguladas. Tal apenas sucederá nos casos em que tais participações sejam adquiridas através de dívidas previamente contraídas e temporariamente detidas, bem como estejam sujeitas a regulamentações diferentes, ou em que a não consolidação para efeitos de capital regulamentar seja exigida por lei. Em tais casos, é imperativo para o supervisor do banco obter informações dos supervisores responsáveis por essas entidades.”

¹⁵ Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

fundos próprios relevantes com base nessa autorização, desde que sejam observados os requisitos de prestação de informação apropriados.

- (ii) Se a instituição de crédito pretender apresentar um pedido ao BCE para a concessão dessa autorização, o BCE concederá a autorização na condição de serem satisfeitos os critérios previstos no RRFP e os requisitos de divulgação adequados.

5. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS EMITIDOS POR ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO (artigo 49.º, n.º 2, do RRFP)

6. O BCE considera que a dedução das detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades do setor financeiro incluídas no âmbito da supervisão consolidada em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do RRFP é necessária em casos específicos, especialmente nos casos de separação estrutural e de planeamento da resolução.

7. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES NA PRESENÇA DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL (artigo 49.º, n.º 3, do RRFP)

Para efeitos do cálculo dos fundos próprios numa base individual ou subconsolidada, o BCE pretende autorizar, numa base casuística, as instituições a não deduzirem as detenções de instrumentos de fundos próprios em outras instituições incluídas no mesmo sistema de proteção institucional (SPI), conquanto que estejam reunidas as condições previstas no artigo 49.º, n.º 3, do RRFP. Para efeitos desta avaliação, o BCE toma em consideração se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico:

- (1) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), do RRFP prevê que seja demonstrada a equivalência do cálculo agregado alargado dos SPI com o disposto na Diretiva 86/635/CEE, que regula as contas consolidadas dos grupos de instituições de crédito. O cálculo deve ser verificado por auditores externos, devendo a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios e qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre os membros do SPI serem excluídas desse cálculo.
 - (i) Os auditores externos responsáveis pela auditoria do cálculo agregado alargado devem confirmar anualmente que:
 - (a) o método de agregação assegura que todas as exposições intragrupo são eliminadas;
 - (b) a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios (cômputo múltiplo) e criação inadequada de fundos próprios entre os membros do SPI foram eliminadas; e
 - (c) nenhuma outra transação realizada pelos membros do SPI levou à criação inadequada de fundos próprios ao nível consolidado.

- (2) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), do RRFPP prevê que o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado do SPI seja comunicado às autoridades competentes com uma frequência não inferior à estabelecida no artigo 99.º do RRFPP. Devem ser observadas as normas de prestação de informação a seguir indicadas.
- (i) A informação sobre o balanço consolidado ou o cálculo agregado deve ser comunicada numa base trimestral.
 - (ii) A informação comunicada deve estar em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 2015/534 (BCE/2015/13)¹⁶, nos termos seguintes:
 - (a) os SPI que elaboram o balanço consolidado aplicando as normas internacionais de relato financeiro devem apresentar o modelo de prestação de informação financeira completo (*Financial Reporting – FINREP*);
 - (b) todos os outros SPI têm de prestar informação financeira simplificada para fins de supervisão (Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 (BCE/2015/13)); e
 - (c) em exceção ao disposto na alínea b), os SPI com ativos globais de valor igual ou inferior a 3 mil milhões de euros devem fornecer os dados FINREP (Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2015/534 (BCE/2015/13)).
- (3) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), do RRFPP exige que as instituições incluídas num SPI cumpram conjuntamente, em base consolidada ou agregada alargada, os requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º do RRFPP e reportem o cumprimento desses requisitos nos termos do artigo 99.º do RRFPP. Ao avaliar a observância deste critério, o BCE terá em consideração os fatores seguintes:
- (i) todas as exposições e participações intragrupo entre membros do SPI têm de ser excluídas da consolidação/agregação;
 - (ii) os dados fornecidos pelas instituições que integram o SPI têm de basear-se nas mesmas normas contabilísticas ou tem de ser efetuado um cálculo de transformação adequado;
 - (iii) a entidade responsável pela elaboração dos reportes de informação consolidada relativos aos fundos próprios tem de proceder a um controlo adequado da qualidade dos dados fornecidos pelas instituições que sejam membros do SPI e de reexaminar a intervalos regulares os seus próprios sistemas informáticos utilizados para elaborar os reportes de informação numa base consolidada;
 - (iv) a frequência mínima da prestação de informação tem de ser trimestral;

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2015/13) (JO L 86 de 31.3.2015, p. 13).

(v) a prestação de informação tem de utilizar os modelos COREP especificados no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

(4) A fim de, para os efeitos do disposto no artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), do RRF, determinar se, no âmbito de um SPI, está prevista a dedução das participações de membros de cooperativas ou entidades jurídicas que não sejam membros do SPI, o BCE não exigirá tal dedução, desde que esteja excluída a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, bem como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre os membros do SPI e o acionista minoritário, quando este for uma instituição. O BCE terá em conta:

- (i) em que medida os interesses minoritários detidos por instituições que não são membros do SPI são incluídos no cálculo dos fundos próprios ao nível consolidado/agregado;
- (ii) se os interesses minoritários estão implicitamente incluídos no total dos fundos próprios das instituições titulares dos interesses minoritários; e
- (iii) se, para o cálculo dos fundos próprios em base consolidada ou agregada alargada, o SPI aplica os artigos 84.º, 85.º e 86.º do RRF, no que respeita aos interesses minoritários que são detidos por instituições que não são membros do SPI.

8. REDUÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS: REQUISITO DE MARGEM DE CAPITAL EM EXCESSO (artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do RRF)

O BCE pretende determinar a margem de excesso exigida pelo artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do RRF para efeitos de redução de fundos próprios, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 78.º, n.º 1, do RRF e após avaliação dos dois critérios seguintes:

- (i) se, após a redução de fundos próprios, a instituição continua a exceder os requisitos de fundos próprios estabelecidos na decisão aplicável adotada com base no SREP; e
- (ii) o impacto da redução planeada dos fundos próprios do nível pertinente.

9. REDUÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS: SOCIEDADES MÚTUAS, INSTITUIÇÕES DE POUPANÇA E SOCIEDADES COOPERATIVAS (artigo 78.º, n.º 3, do RRF)

No que respeita aos instrumentos emitidos por sociedades mútuas, instituições de poupança, sociedades cooperativas e instituições similares ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º do RRF, o BCE pretende conceder a derrogação prevista no artigo 78.º, n.º 3, do RRF numa base casuística e desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão. O BCE terá especialmente em conta os seguintes critérios:

- (i) a instituição tem o direito quer de diferir o reembolso, quer de limitar o montante a reembolsar;
- (ii) a instituição é detentora dos referidos direitos por um período indeterminado; e
- (iii) a instituição determina o grau das limitações com base na sua situação prudencial em qualquer momento, tendo em consideração a) a sua situação global financeira, de liquidez e de solvência e b) o montante de fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*), de fundos próprios de nível 1 (*Tier 1 – T1*) e o total de fundos próprios face ao total de posições em risco, aos requisitos específicos de fundos próprios e aos requisitos combinados de reserva de fundos próprios aplicáveis à instituição.

O BCE pode impor outras restrições ao reembolso para além das limitações legislativas ou contratuais.

10. DERROGAÇÃO TEMPORÁRIA DA DEDUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CAPITAL AOS FUNDOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (artigo 79.º 1, do RRF)

O BCE considera que a dedução de instrumentos de capital prevista no artigo 79.º, n.º 1, do RRF pode ser temporariamente derrogada com a finalidade de facilitar uma operação de assistência financeira, em conformidade com as condições especificadas no artigo 79.º, n.º 1, do RRF e no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

11. DERROGAÇÃO RELATIVA AOS INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 E AOS INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 EMITIDOS POR UMA ENTIDADE COM OBJETO ESPECÍFICO (artigo 83.º, n.º 1, do RRF)

O BCE pretende conceder a derrogação prevista no artigo 83.º, n.º 1, do RRF com a finalidade de incluir os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 emitidos por uma entidade com objeto específico nos fundos próprios adicionais de nível 1 ou nos fundos próprios de nível 2 elegíveis de uma instituição de crédito, em conformidade com as condições especificadas no referido artigo, bem como com as condições especificadas no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão. O BCE concederá esta derrogação nos casos em que os outros ativos detidos pela entidade com objeto específico forem mínimos e pouco significativos.

12. INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS (artigo 84.º do RRF)

O BCE considera adequado aplicar o artigo 84.º, n.º 1, do RRF às companhias financeiras-mãe de instituições de crédito em todos os casos, a fim de assegurar

que apenas a parte dos fundos próprios consolidados que está prontamente disponível para cobrir perdas ao nível da entidade-mãe é incluída no capital regulamentar.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

1. Este capítulo enuncia a política do BCE em matéria de requisitos de fundos próprios.
2. A Parte III do RRFP, bem como as orientações da EBA, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. POSIÇÕES EM RISCO SOB A FORMA DE OBRIGAÇÕES COM ATIVOS SUBJACENTES (OBRIGAÇÕES COBERTAS) (artigo 129.º do RRFP)

Para efeitos da aplicação do artigo 129.º, n.º 1, alínea c), do RRFP, o BCE pretende autorizar que as garantias sob a forma de obrigações cobertas que correspondam a exposições a bancos representem um máximo de 10% do montante nominal das posições de grau 2 de qualidade de crédito, em vez de grau 1, desde que esteja preenchida, no caso específico, a condição enunciada no artigo 129.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

4. PRAZO DE VENCIMENTO DAS POSIÇÕES EM RISCO (artigo 162.º do RRFP)

Se as instituições não tiverem recebido autorização para utilizar as próprias perdas dado o incumprimento e os próprios fatores de conversão para as posições em risco sobre empresas, instituições ou administrações centrais ou bancos centrais, o BCE considera que é apropriado exigir a utilização do valor de prazo de vencimento (M) definido no artigo 162.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do RRFP e não autorizar a utilização do prazo de vencimento estabelecido no n.º 2 do referido artigo.

5. RECOLHA DE DADOS (artigo 179.º do RRFP)

Para efeitos da última frase do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 179.º do RRFP, o BCE pretende conceder às instituições de crédito alguma flexibilidade na aplicação das normas prescritas em matéria de dados recolhidos antes de 1 de janeiro de 2007, na condição de as instituições terem procedido a ajustamentos adequados com vista a assegurar uma equivalência, em termos gerais, com a definição de “incumprimento” constante do artigo 178.º do RRFP ou com a definição de “perda” constante do artigo 5.º, n.º 2, do RRFP.

6. ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DOS AJUSTAMENTOS DE VOLATILIDADE (artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do RRFP)

Para efeitos do disposto no artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do RRFP, o BCE considera que só é adequado manter os requisitos estabelecidos no sentido de a instituição de crédito utilizar um período de observação mais curto para fins de cálculo dos ajustamentos de volatilidade nos casos em que tais requisitos tenham sido previstos pela lei nacional antes da publicação do presente guia.

7. TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DE RISCOS (artigos 243.º, n.º 2, e 244.º, n.º 2, do RRFP)

Numa base casuística e seguindo as orientações da EBA relativas à transferência de um risco de crédito significativo, emitidas em 7 de julho de 2014, o BCE pode considerar necessário afastar a presunção de que existe uma transferência significativa de risco de crédito nos casos de titularização tradicional e de titularização sintética definidos, respetivamente, nos artigos 243.º, n.º 2, e 244.º, n.º 2, do RRFP.

8. APLICAÇÃO DO MÉTODO DO MODELO INTERNO (artigo 283.º, n.º 3, do RRFP)

O BCE pretende autorizar as instituições a aplicar, durante um período limitado, o método do modelo interno (MMI), nos termos do artigo 283.º, n.º 3, do RRFP, sequencialmente, em vários tipos de operações, após uma análise caso a caso.

Para efeitos dessa avaliação, o BCE propõe-se ter em consideração se:

- (i) na data de aprovação, a cobertura inicial inclui derivados de taxa de juro e de taxa de câmbio simples (“*plain vanilla*”) e abrange 50% dos ativos ponderados pelo risco (calculados como o valor das posições em risco determinado com base no MMI ou em outro método que não o MMI, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 1, do RRFP), assim como do número de transações (ou seja, transações legais e não componentes individuais de uma transação).
- (ii) é alcançada, no prazo de três anos, uma cobertura de mais de 65% dos ativos ponderados pelo risco (com base no MMI ou em outro método que não o MMI, dependendo da operação) e de mais de 70% do número de transações (transações legais e não componentes individuais de uma transação) em relação ao risco de crédito total da contraparte;
- (iii) após o prazo de três anos, o MMI não foi aplicado a uma percentagem superior a 35% (dos ativos ponderados pelo risco) ou a 30% (do número de transações), esperando-se neste caso que a instituição de crédito demonstre que, devido à falta de dados de calibração, não é possível aplicar o modelo aos restantes tipos de transações ou que as posições em risco utilizadas às quais é aplicado o método-padrão são suficientemente conservadoras.

9. CÁLCULO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO NO QUE RESPEITA AO RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE (artigo 284.º, n.ºs 4 e 9, do RRF)

Numa base casuística e dependendo dos défices do modelo ou do risco do modelo, o BCE pretende avaliar a necessidade de exigir um fator α (alfa) mais elevado do que 1.4 para o cálculo do valor da posição em risco nos termos do artigo 284.º, n.º 4, do RRF. O BCE considera, além disso, que, por motivos prudenciais, α deve, em princípio, ser o valor estipulado no referido parágrafo.

10. TRATAMENTO DAS POSIÇÕES EM RISCO SOBRE CONTRAPARTES CENTRAIS (artigos 310.º e 311.º, n.º 3, do RRF)

O BCE tenciona autorizar as instituições de crédito a aplicar o tratamento estabelecido no artigo 310.º do RRF aos respetivos riscos comerciais e às contribuições para o fundo de proteção de uma contraparte central (CCP), no caso de a CCP ter deixado de preencher as condições previstas no artigo 311.º, n.º 3, do RRF. O BCE pode rever esta política após a entrada em vigor, em 17 de janeiro de 2017, das normas definitivas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária.

Além disso, o BCE considera adequado que o período concedido às instituições para alterarem o tratamento das posições em risco sobre uma CCP em conformidade com o artigo 311.º, n.º 3, do RRF, quando se torne conhecido que essa CCP vai deixar de satisfazer as condições relativas à autorização ou ao reconhecimento, não deverá exceder três meses.

11. CÁLCULO DO MONTANTE DO VALOR EM RISCO (artigo 366.º, n.º 4, do RRF)

O BCE considera que o cômputo do fator adicional para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios referido nos artigos 364.º e 365.º do RRF deve basear-se em alterações hipotéticas e reais do valor da carteira, de acordo com as especificações enunciadas no artigo 366.º, n.º 3, do RRF.

Capítulo 4 Grandes riscos

1. Este capítulo estabelece a política do BCE em matéria de tratamento de grandes riscos.
2. A Parte IV do RRF estabelece o quadro legislativo aplicável.
3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EM MATÉRIA DE GRANDES RISCOS (artigos 395.º e 396.º do RRF)

Se, em casos excecionais, os riscos assumidos pela instituição de crédito excederem o limite estabelecido no artigo 395.º, n.º 1, do RRF, o BCE pretende

conceder um prazo reduzido para que a instituição passe a respeitar o limite previsto, tal como disposto no artigo 396.º, n.º 1, do RRF.

Para efeitos desta avaliação, o BCE examinará especificamente se a correção imediata da situação é ou não viável. No caso de tal correção não ser viável, o BCE ponderará a conveniência de fixar um prazo, findo o qual será exigida uma rápida correção. Além disso, a instituição de crédito terá de demonstrar que o incumprimento do limite não resulta de uma política habitual de assunção normal de posições sujeitas a risco de crédito. No entanto, mesmo nestes casos excecionais referidos no artigo 396.º, n.º 1, do RRF, o BCE não considera adequado permitir que a posição em risco exceda o limite de 100% dos fundos próprios elegíveis da instituição.

Capítulo 5

Liquidez

1. Este capítulo enuncia a política do BCE no tocante ao cumprimento dos requisitos de liquidez e dos requisitos de prestação de informação sobre a liquidez.
2. O quadro legislativo aplicável aos requisitos de liquidez e de reporte de dados sobre a liquidez encontra-se estabelecido na Parte VI do RRF e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, que define o RCL aplicável na UE e especifica as condições para a criação de uma reserva prudencial de liquidez e para o cálculo das saídas e entradas de liquidez. O regulamento entrou em vigor em 1 de outubro de 2015.

3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 414.º do RRF)

No tocante ao rácio de financiamento estável líquido, o BCE pretende autorizar, numa base casuística, uma frequência de prestação de informação menor (que a diária) e prazos de reporte mais alargados (que o final de cada dia útil), caso uma instituição não cumpra, ou preveja não vir a cumprir, a obrigação geral estabelecida no artigo 413.º, n.º 1¹⁷, do RRF em períodos de tensão, de acordo com as condições previstas no artigo 414.º do RRF. O BCE observa, todavia, que, em geral, as instituições de crédito terão de cumprir ininterruptamente os requisitos de prestação de informação sobre os rácios de cobertura de liquidez e de financiamento estável líquido. Na eventualidade de uma crise de liquidez, para além dos referidos requisitos legislativos, o BCE poderá ponderar a aplicação de requisitos de prestação de informação adicionais a instituições de crédito significativas, por força do artigo 16.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento do MUS.

¹⁷ Aplicável apenas a partir de 1 de janeiro de 2016.

4. SAÍDAS DE LIQUIDEZ INTRAGRUPPO (artigo 422.º, n.ºs 8 e 9, do RRF)

O BCE considera que pode ser aplicado um tratamento diferenciado, em conformidade com o artigo 422.º do RRF e do artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, às saídas de liquidez intragrupo das instituições de crédito, na sequência de uma análise caso a caso. Mais especificamente, ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, tal tratamento só pode ser aplicado às saídas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez, nos casos em que não foram concedidas derrogações ou foram concedidas derrogações parciais ao artigo 8.º ou ao artigo 10.º do RRF. Esta política aplica-se tanto a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições estabelecidas em Estados-Membros diferentes.

Para efeitos da avaliação nos termos do artigo 422.º, n.º 8, do RRF e do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE verificará se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo aplicável:

- (i) A fim de avaliar se existem motivos para prever um menor fluxo de saídas nos 30 dias subsequentes, mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à contraparte:
 - (a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes da execução do contrato;
 - (b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - (c) alterar substancialmente as condições dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.
- (ii) Quando se aplica às facilidades de crédito ou de liquidez uma taxa de saída menor, para avaliar se é aplicada uma correspondente entrada simétrica ou mais prudente pelo beneficiário da facilidade, o BCE espera que lhe seja demonstrado que a entrada passível de resultar da facilidade pertinente é devidamente tomada em conta no plano de financiamento de contingência da instituição beneficiária da facilidade.

No caso da aplicação do artigo 422.º, n.º 8, do RRF, quando é utilizada uma taxa de saída menor para os depósitos, no sentido de determinar se é utilizada uma correspondente entrada simétrica ou mais prudente pelo depositante, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os depósitos correspondentes não são tomados em conta no plano de recuperação de liquidez da entidade que disponibiliza a liquidez, para fins da aplicação do artigo 422.º do RRF.

Para efeitos da avaliação em conformidade com o artigo 422.º, n.º 9, do RRF e do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas em Estados-Membros diferentes, o BCE verificará se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo:

- (i) A fim de avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária da liquidez apresentam um perfil de risco de liquidez baixo, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumprem o requisito relativo ao RCL. Uma instituição que beneficie de tratamento preferencial deve fornecer um plano de cumprimento alternativo para demonstrar como pretende assegurar o cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018, se o tratamento preferencial não for concedido.
- (ii) Para o mesmo efeito, as instituições de crédito deverão demonstrar que tanto o fornecedor da liquidez como o beneficiário apresentam um perfil de liquidez robusto. Mais especificamente:
 - (a) nos casos em que o RCL é aplicável ao abrigo da legislação em vigor, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumpriram o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano, e que a instituição de crédito que beneficia de tratamento preferencial reflete o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida nos termos do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no seu cálculo do RCL;
 - (b) se estiverem em vigor requisitos nacionais em matéria de liquidez, as instituições de crédito deverão demonstrar que cumpriram o RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, considera-se que a posição de liquidez é robusta se, de acordo com a avaliação conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições é considerada de qualidade elevada.

Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo (*Short Term Exercise* – STE) podem ser utilizados para complementar a análise.

- (iii) Com vista a determinar se existem acordos e compromissos juridicamente vinculativos entre as entidades do grupo no que respeita à linha de crédito ou de liquidez não utilizada, o BCE espera que lhe seja demonstrado que qualquer pedido de tratamento preferencial se baseia numa decisão fundamentada e formalizada do órgão de administração, tanto da entidade fornecedora da liquidez como da entidade beneficiária da liquidez, assegurando que ambas as entidades compreendem perfeitamente as implicações do tratamento preferencial, no caso de este ser concedido,

e que as cláusulas de cancelamento preveem um prazo mínimo de notificação de seis meses.

- (iv) A fim de avaliar se o perfil de risco de liquidez do beneficiário da liquidez é adequadamente tomado em conta na gestão do risco de liquidez do fornecedor da liquidez, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as entidades fornecedora e beneficiária procedem a uma monitorização regular da posição de liquidez da contraparte, incluindo a respetiva posição de liquidez diária. Esta monitorização pode ser efetuada, quando apropriado, através do acesso a sistemas de monitorização regular, incluindo sistemas de monitorização diária, estabelecidos pelas entidades fornecedora e beneficiária numa base consolidada e individual.

Em alternativa, as instituições de crédito deverão demonstrar de que forma a informação adequada sobre as posições de liquidez das entidades envolvidas é regularmente disponibilizada às partes – por exemplo, através da partilha de dados diários de monitorização da liquidez.

5. ENTRADAS DE LIQUIDEZ INTRAGRUPPO (artigo 425.º, n.ºs 4 e 5, do RRF)

Em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 425.º do RRF e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, após uma avaliação casuística, o BCE pode também permitir o tratamento diferenciado no que respeita às entradas de liquidez no âmbito de um mesmo grupo. Esta abordagem poderá ser tomada em consideração para as entradas decorrentes de facilidades de crédito e de liquidez, nos casos em que as derrogações previstas no artigo 8.º ou no artigo 10.º do RRF, no que respeita ao RCL, não tenham sido concedidas ou tenham sido apenas parcialmente concedidas. Esta política aplica-se tanto a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições estabelecidas em Estados-Membros diferentes.

Para efeitos desta avaliação nos termos do artigo 425.º, n.º 4, do RRF e do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no que respeita a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE verificará se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo:

- (i) Com vista a determinar se existem motivos para prever um maior fluxo de entradas mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à contraparte:
 - (a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes da cedência da liquidez;

- (b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos; e
 - (c) alterar substancialmente as condições dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.
- (ii) A fim de avaliar se é aplicada uma correspondente saída simétrica ou mais prudente pela contraparte em derrogação aos artigos 422.º, 423.º e 424.º do RRF, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os correspondentes fluxos de saída das facilidades de crédito ou de liquidez são tomados em conta no plano de recuperação da liquidez da entidade fornecedora da liquidez.
- (iii) No sentido de avaliar se a entidade fornecedora da liquidez apresenta um perfil de liquidez robusto, a instituição de crédito deverá demonstrar:
- (a) se o RCL estiver já a ser aplicado ao abrigo da legislação em vigor, que cumpriu o respetivo requisito relativo ao RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano. A instituição beneficiária da liquidez deverá refletir o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no respetivo cálculo do RCL;
 - (b) se estiverem em vigor requisitos nacionais em matéria de liquidez, que cumpriu o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, deve considerar-se que a posição de liquidez é robusta se, de acordo com a avaliação conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez da instituição é considerada de qualidade elevada.

Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo podem ser utilizados para complementar a análise.

No que respeita a decisões relativas a instituições estabelecidas em diferentes Estados-Membros, a avaliação do BCE será efetuada em conformidade com o artigo 425.º, n.º 5, do RRF e com o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

Para efeitos desta avaliação, o BCE toma em consideração se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo:

- (i) Com vista a determinar se existem motivos para prever um maior fluxo de entradas mesmo num cenário combinado de esforço idiossincrático e generalizado do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que

as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à entidade fornecedora da liquidez:

- (a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes do fornecimento da liquidez;
 - (b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - (c) alterar substancialmente as condições dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.
- (ii) A fim de avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária da liquidez apresentam um perfil de risco de liquidez baixo, ambas as instituições deverão estar em condições de demonstrar que cumprem o respetivo requisito relativo ao RCL. Uma instituição que beneficie de tratamento preferencial deverá fornecer um plano de cumprimento alternativo para demonstrar como pretende assegurar o cumprimento integral do requisito relativo ao RCL em 2018, se o tratamento preferencial não for concedido. Além disso, para avaliar se as entidades fornecedora e beneficiária apresentam um perfil de liquidez robusto, as instituições de crédito deverão demonstrar:
- (a) se o RCL estiver já a ser aplicado ao abrigo da legislação em vigor, que cumpriram o respetivo requisito em termos de RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano. A instituição beneficiária da liquidez deverá refletir o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão no respetivo cálculo do RCL;
 - (b) se estiverem em vigor requisitos nacionais de liquidez, que cumpriram o respetivo requisito relativo ao RCL numa base individual e numa base consolidada, quando aplicável, durante pelo menos um ano.

Em alternativa, se não estiver disponível informação anterior sobre o RCL ou não estiverem em vigor requisitos de liquidez quantitativos, pode considerar-se que a posição de liquidez é robusta se, de acordo com a avaliação conduzida no âmbito do SREP, a gestão da liquidez de ambas as instituições é considerada de qualidade elevada.

Em todos os casos, os dados do exercício de curto prazo podem ser utilizados para complementar a análise.

- (iii) No sentido de avaliar se existem acordos e compromissos juridicamente vinculativos entre as entidades do grupo no que respeita à linha de crédito ou de liquidez não utilizada, o BCE espera que lhe seja demonstrado que qualquer pedido de tratamento preferencial se baseia numa decisão

fundamentada e formalizada do órgão de administração, tanto da entidade fornecedora da liquidez, como da entidade beneficiária da liquidez, assegurando que ambas as entidades compreendem perfeitamente as implicações do tratamento preferencial, no caso de este ser concedido, e que as cláusulas de cancelamento preveem um prazo mínimo de notificação de seis meses.

- (iv) Para determinar se o perfil de risco de liquidez da entidade beneficiária da liquidez é adequadamente tomado em conta na gestão do risco de liquidez da entidade fornecedora da liquidez, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as entidades fornecedora e beneficiária procedem a uma monitorização regular da posição de liquidez da contraparte, incluindo a respetiva posição diária. Esta monitorização pode ser efetuada, quando apropriado, através do acesso a sistemas de monitorização, incluindo sistemas de monitorização diária, estabelecidos pelas entidades fornecedora e beneficiária numa base consolidada e individual. Em alternativa, as instituições deverão demonstrar ao BCE de que forma a informação adequada sobre as posições de liquidez das instituições envolvidas é regularmente disponibilizada às partes – por exemplo, através da partilha de dados diários de monitorização da liquidez.

6. DIVERSIFICAÇÃO DAS POSIÇÕES EM ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende impor restrições ou requisitos às instituições de crédito para efeitos da diversificação dos ativos líquidos por estas detidos, tal como especificado no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, numa base casuística. Neste contexto, o BCE avaliará, caso a caso, os limiares de concentração por categoria de ativos e centrar-se-á, em particular, nas obrigações cobertas, se estas representarem, em termos agregados, mais de 60% do total de ativos líquidos após a dedução das margens de avaliação aplicáveis.

Para as instituições cujas obrigações cobertas representam, em termos agregados, mais de 60% do total de ativos líquidos após a dedução das margens de avaliação aplicáveis, um requisito de diversificação deverá ser devidamente considerado no âmbito do SREP, e potencialmente implementado através de uma decisão no mesmo âmbito, a reexaminar anualmente.

7. GESTÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

De acordo com o artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, o BCE pretende permitir às instituições de crédito que combinem as opções previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), do referido regulamento, numa base consolidada ou ao nível do subgrupo de liquidez, nos casos em que tenha sido concedida uma dispensa a nível individual.

8. INCONGRUÊNCIA ENTRE DIVISAS (artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

Nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, o BCE poderá impor um limite às saídas de liquidez líquidas em resposta a uma incongruência de divisas. Na avaliação de tais casos, o BCE verificará se foi cumprido, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- (i) a instituição de crédito reportou posições numa moeda significativa (nos termos a seguir definidos) não livremente convertível e/ou em relação à qual são aplicáveis restrições à livre circulação de capitais, e em relação à qual a instituição não pode cobrir perfeitamente o risco cambial;
- (ii) as saídas de liquidez da instituição de crédito são denominadas em moedas que não a sua principal moeda de reporte e as responsabilidades agregadas numa moeda diferente da moeda de reporte principal ascendem a, ou excedem, 5% do total do passivo da instituição ou do total do passivo do subgrupo de liquidez único (“moeda significativa”).

9. MARGENS DE AVALIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES COBERTAS DE QUALIDADE EXTREMAMENTE ELEVADA (artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

Tendo em conta a informação empírica existente, o BCE não pretende impor margens de avaliação superiores a 7% às obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

10. MULTIPLICADOR APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE RETALHO COBERTOS POR UM SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS (artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

Por força do artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, o BCE pretende autorizar que, a nível consolidado, uma instituição de crédito multiplique por 3% o montante de depósitos de retalho cobertos por um sistema de garantia de depósitos num país terceiro, desde que a instituição de crédito possa demonstrar que:

- (i) a autoridade competente do país terceiro em causa também autoriza tal tratamento;
- (ii) o sistema de garantia de depósitos no país terceiro cumpre as condições enunciadas no artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão ou as definidas no ponto 78 da norma do Comité de Basileia de Supervisão Bancária.

11. TAXAS DE SAÍDA MAIS ELEVADAS (artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, o BCE pretende impor taxas de saída de carácter prudencial, especialmente nos casos em que:

- (i) a evidência empírica demonstra que a taxa de saída efetiva observada para certos depósitos de retalho é mais elevada do que as definidas no referido regulamento para depósitos de retalho de maior risco;
- (ii) algumas instituições desenvolvam políticas de *marketing* agressivas que representem um risco para a sua posição de liquidez, bem como um risco sistémico, em particular na medida em que podem desencadear uma alteração nas práticas do mercado no tocante às formas de depósito de maior risco.

12. SAÍDAS COM ENTRADAS INTERDEPENDENTES (artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE tenciona permitir, às instituições com entradas interdependentes, calcular as saídas correspondentes, líquidas das entradas interdependentes, em consonância com o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão e desde que sejam cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo:

- (i) As entradas e saídas interdependentes são do mesmo montante bruto e não estão sujeitas a juízos de valor ou decisões discricionárias por parte da instituição de crédito inquirida.
- (ii) Para evitar a dupla contabilização, a entrada interdependente não é captada de outra forma no RCL da instituição.
- (iii) A instituição fornece prova deste compromisso legal, regulamentar e contratual.
- (iv) Quando é aplicável o artigo 26.º, alínea c), subalínea i), as entradas e saídas interdependentes podem ocorrer no mesmo dia, devendo, porém, ser devidamente tomados em consideração os atrasos nos sistemas de pagamentos passíveis de impedir o cumprimento da condição prevista no artigo 26.º, alínea c), subalínea i), bem como as entradas e saídas interdependentes nos termos do artigo 26.º, alínea c), subalínea ii).
- (v) Se o artigo 26.º, alínea c), subalínea ii), se aplicar, o aval estatal é claramente definido no quadro legal, regulamentar ou contratual aplicável, assim como o momento das entradas. As práticas de pagamento existentes não são consideradas suficientes para o cumprimento desta condição.

13. INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADAS (artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

Por último, o BCE considera apropriado que as instituições de crédito especializadas tenham tratamento diferenciado no que se refere ao reconhecimento das respetivas entradas sob as condições especificadas no artigo 33.º, n.ºs 3, 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.

Mais especificamente:

- (i) As instituições de crédito cujas atividades principais sejam a locação financeira e o *factoring* podem ficar isentas do limite aplicável às entradas.
- (ii) As instituições de crédito cujas atividades principais sejam o financiamento para a aquisição de veículos a motor e o crédito ao consumo, conforme definido na Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, podem estar sujeitas a um limite de 90% sobre as entradas.

O BCE considera que apenas as instituições de crédito com um modelo de negócio que corresponda plenamente a uma ou várias das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão podem esperar tratamento preferencial numa base individual.

Para efeitos da avaliação em causa, o BCE poderá examinar também se as atividades comerciais apresentam um perfil de risco de liquidez reduzido, tendo em conta os fatores seguintes:

- (i) O momento das entradas corresponde ao momento das saídas. Mais concretamente, o BCE analisará se:
 - (a) as entradas e saídas interrelacionadas sujeitas a isenção de limite ou a um limite de 90% são desencadeadas por uma única decisão ou por um conjunto de decisões tomadas por um dado número de contrapartes e não estão sujeitas a juízos de valor ou decisões discricionárias por parte da instituição de crédito prestadora de informação.
 - (b) as entradas e saídas objeto de isenção estão relacionadas com um compromisso legal, regulamentar ou contratual, o qual terá de ser comprovado pela instituição de crédito requerente. Caso a entrada interrelacionada decorra de um compromisso contratual, a instituição de crédito deverá demonstrar que o mesmo tem uma validade residual superior a 30 dias.
- (ii) A nível individual, a instituição de crédito não é significativamente financiada por depósitos de retalho. O BCE examinará especificamente se

¹⁸ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

os depósitos dos depositantes de retalho excedem 5% do total do passivo e se, a nível individual, o rácio das atividades principais da instituição ultrapassa 80% do balanço total. Nos casos em que, a nível individual, as instituições desenvolvam atividades comerciais diversificadas que incluam uma ou várias das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, apenas as entradas correspondentes às atividades referidas no artigo 33.º, n.º 4, são consideradas sujeitas ao limite de 90%. Neste contexto, o BCE examinará igualmente se as atividades da instituição previstas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, consideradas no seu conjunto, excedem 80% do balanço total da instituição a nível individual. A instituição deverá demonstrar que dispõe de um sistema de reporte apropriado para identificar de forma exata e permanente essas entradas e saídas.

(iii) As derrogações são divulgadas nos relatórios anuais.

Além disso, o BCE examinará se, a nível consolidado, as entradas isentas do limite são superiores às saídas com origem na mesma instituição de crédito especializada e não cobrem qualquer outro tipo de saída.

Capítulo 6

Disposições transitórias sobre requisitos de capital e de reporte

1. Este capítulo estabelece a política do BCE no tocante às disposições transitórias previstas no RRFP.
2. As disposições transitórias em matéria de requisitos prudenciais são definidas na Parte X do RRFP.
3. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES COBERTAS (artigo 496.º, n.º 1, do RRFP)

O BCE pretende isentar, até 31 de dezembro de 2017, as unidades de participação privilegiadas emitidas pelos designados “Fonds Communs de Créances” franceses ou por entidades de titularização equivalentes do limite 10%, desde que ambas as condições previstas no artigo 496.º sejam preenchidas.

4. LIMITES MÍNIMOS DE BASILEIA I (artigo 500.º do RRFP)

O BCE tenciona permitir às instituições de crédito que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 500.º, n.º 3, do RRFP que substituam o montante referido no artigo 500.º, n.º 1, alínea b) (limite mínimo de Basileia I), pelo requisito especificado no artigo 500.º, n.º 2 (que se baseia nas abordagens normalizadas constantes do RRFP). Em todos os outros casos, o BCE avaliará os pedidos fundamentados no

artigo 500.º, n.º 5, numa base casualística, tomando em consideração os requisitos especificados no RRFP e assegurando uma implementação prudente do mesmo.

Capítulo 7

Condições gerais de acesso à atividade das instituições de crédito

1. ISENÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FILIADAS DE MODO PERMANENTE NUM ORGANISMO CENTRAL (artigo 21.º, n.º 1, da DRFP IV)

As instituições de crédito filiadas de modo permanente num organismo central, referidas no artigo 10.º do RRFP, são dispensadas do cumprimento dos requisitos de autorização definidos na lei nacional de transposição dos artigos 10.º, 12.º e 13.º, n.º 1, da DRFP IV, conquanto que o BCE considere estarem satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, do RRFP.

Capítulo 8

Prazo para a análise das propostas de aquisição de participações qualificadas

1. Este capítulo define a política do BCE no que diz respeito às disposições específicas do artigo 22.º, n.ºs 4 e 7, da DRFP IV relativas à apreciação de participações qualificadas em instituições de crédito.
2. O BCE pretende manter uma posição flexível, se for necessária mais informação para completar a avaliação no contexto do artigo 22.º e, caso a caso, alargar a suspensão do prazo de apreciação de um processo de aquisição de participação qualificada de 20 para 30 dias úteis, ao abrigo das condições especificadas no artigo 22.º, n.º 4, da DRFP IV. Se os critérios definidos no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, forem cumpridos, o BCE considera que a suspensão do prazo de apreciação pode ser sempre alargada até 30 dias úteis, desde que tal alargamento seja permitido pela legislação nacional aplicável e não seja impedido por circunstâncias específicas.

Regra geral, um período máximo de três meses deverá ser suficiente para concluir a aquisição proposta, sem excluir a possibilidade de um alargamento do prazo, em consonância com o artigo 22.º, n.º 7, da DRFP IV. Os eventuais alargamentos de prazo serão avaliados caso a caso.

Capítulo 9

Procedimentos de governação e supervisão prudencial

1. Este capítulo estabelece a política do BCE relativa a disposições específicas relacionadas com os procedimentos de governação e a supervisão prudencial das instituições de crédito.
2. O quadro legislativo e regulamentar relevante está definido no Título VIII (e nas regras nacionais de transposição das disposições incluídas nesse título) da DRFP IV e nas orientações da EBA aplicáveis.
3. **COMBINAÇÃO DOS COMITÉS DE RISCO E DE AUDITORIA** (artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV)

O BCE considera que todos os grupos supervisionados significativos devem dispor de comités de risco e de auditoria separados ao nível da instituição-mãe ou ao mais alto nível de consolidação no âmbito dos Estados-Membros participantes. Ao nível das filiais, o BCE considera que uma instituição não significativa, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, pode combinar o comité de risco e o comité de auditoria. É de notar, para esse efeito, que a designação de uma instituição como “não significativa”, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, é diferente da classificação de uma instituição de crédito como “entidade supervisionada significativa”, na aceção do artigo 6.º do Regulamento do MUS. A categorização será avaliada pelo BCE caso a caso.

Para os efeitos desta avaliação e com a única finalidade de aplicação do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV, o BCE considerará uma instituição de crédito significativa, na aceção deste artigo, se for cumprido, pelo menos, um dos critérios seguintes:

- (i) os ativos da instituição de crédito, calculados quer numa base individual quer numa base consolidada, são iguais ou superiores a 5 mil milhões de euros;
- (ii) a instituição de crédito foi identificada como “outra instituição de importância sistémica” (*other systemically important institution – O-SII*);
- (iii) a autoridade de resolução identificou funções ou serviços partilhados críticos e prevê a aplicação dos instrumentos de resolução em vez da liquidação ordenada da instituição de crédito;
- (iv) a instituição de crédito emitiu valores mobiliários cotados num mercado regulamentado;
- (v) a organização interna, bem como a natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito justificariam a sua classificação como instituição significativa, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da DRFP IV.

4. CARGO SUPLEMENTAR DE ADMINISTRADOR NÃO EXECUTIVO (artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV)

O BCE tenciona autorizar, numa base caso a caso e nos termos do artigo 91.º, n.º 6, da DRFP IV, os membros do órgão de administração de uma instituição de crédito a exercer um cargo suplementar de administrador não executivo.

Para efeitos desta avaliação, o BCE examina se foram cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico:

- (i) a pessoa em causa exerce a atividade a tempo inteiro ou desempenha funções executivas;
- (ii) a pessoa detém responsabilidades adicionais, tais como a participação em comités (por exemplo, preside aos comités de auditoria, de risco, de remuneração ou de nomeação de uma entidade supervisionada);
- (iii) a natureza, tipo e dimensão da instituição é de molde a exigir maior dedicação em termos de tempo (por exemplo, a instituição está regulamentada ou cotada);
- (iv) a pessoa já beneficia de privilégios de acumulação de cargos diretivos;
- (v) o mandato é permanente ou temporário;
- (vi) a experiência adquirida no órgão de administração ou na instituição confere à pessoa em causa maior familiaridade e, conseqüentemente, eficiência no desempenho das suas funções.

5. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SUPERVISÃO A INSTITUIÇÕES COM PERFIS DE RISCO SEMELHANTES (artigo 103.º da DRFP IV)

O BCE considera que medidas do Pilar II semelhantes ou mesmo idênticas poderão ser aplicadas a instituições de crédito com perfis de risco similares, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, da DRFP IV e o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS, tomando como base os resultados da avaliação destas instituições realizada no âmbito do SREP.

6. SUPERVISÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS OU COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS COM PARTE DO GRUPO EM ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES (artigo 111.º, n.º 5, da DRFP IV)

Nos casos em que a instituição-mãe seja uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista, o BCE poderá, numa base casuística, considerar apropriado decidir que outra autoridade competente de um Estado-Membro não participante seja designada como “autoridade responsável pela supervisão em base consolidada” ou, em alternativa, que o BCE assuma essa função por atribuição de outra autoridade, tal como especificado no artigo 111.º, n.º 5, da DRFP IV. Tal será nomeadamente o caso quando apenas uma instituição de pequena dimensão está

localizada no mesmo Estado-Membro não participante onde a companhia financeira tem a sua sede e a maior parte do grupo, incluindo instituições de crédito significativas, está localizada num ou mais Estados-Membros participantes.

7. ACORDOS BILATERAIS SOBRE A SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES (artigo 115.º, n.º 2, da DRFP IV)

Nos casos em que é a autoridade competente que concedeu a autorização a uma instituição-mãe, o BCE poderá procurar, mediante acordo bilateral com a autoridade competente do Estado-Membro não participante, assumir a responsabilidade pela supervisão da filial da instituição de crédito autorizada no Estado-Membro em questão, nos termos do artigo 115.º, n.º 2, da DRFP IV.

8. OBRIGAÇÕES DE COOPERAÇÃO (artigos 117.º e 118.º da DRFP IV)

No âmbito das obrigações de cooperação previstas nos artigos 117.º e 118.º da DRFP IV, o BCE está interessado em ter a possibilidade de verificar a informação relativa a entidades estabelecidas em outros Estados-Membros, bem como participar em verificações relacionadas, especialmente nos casos em que a autoridade nacional competente procura confirmar a informação, através, por exemplo, de inspeções no local.

9. SUPERVISÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 120.º, n.º 1, da DRFP IV)

No que respeita à supervisão de companhias financeiras mistas, o BCE, enquanto autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, consideraria apropriado excluir estas companhias da aplicação da DRFP IV, sob a condição de que estejam sujeitas a supervisão equivalente ao abrigo da diretiva relativa aos conglomerados financeiros, nomeadamente em termos de uma supervisão baseada no risco. Alternativamente, o BCE também consideraria apropriado aplicar às companhias financeiras mistas as disposições da DRFP IV referentes ao setor bancário, se esse for o setor financeiro mais significativo no qual tais companhias operam. A opção por uma ou outra abordagem será feita após uma avaliação caso a caso, tomando em consideração os atos delegados relacionados.

10. ESTABELECIMENTO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS OU COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 127.º, n.º 3, da DRFP IV)

Para efeitos da aplicação de requisitos prudenciais numa base consolidada, o BCE poderá considerar necessário exigir casuisticamente a constituição de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista no Estado-Membro participante em conformidade com o Regulamento do MUS, nas condições especificadas no artigo 127.º, n.º 3, da DRFP IV e tendo em conta os atos delegados relevantes (decisão de execução da Comissão Europeia de 12 de dezembro de 2014 e eventuais alterações subsequentes).

11. PLANOS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS (artigo 142.º da DRFP IV)

Por último, o BCE pretende manter alguma flexibilidade no que respeita aos planos de conservação de fundos próprios a apresentar por força do artigo 142.º da DRFP IV. O BCE considera que os pedidos de informação adicional podem revelar-se úteis, tomando em consideração a situação específica de um banco e o conteúdo do plano de fundos próprios por este fornecido. O BCE decidirá caso a caso o calendário para a reconstituição das reservas de fundos próprios. No entanto, regra geral, tal calendário não deverá prolongar-se por mais de dois anos. Não está excluída a possibilidade de o BCE tomar medidas apropriadas, dos tipos especificados no artigo 142.º, n.º 4, da DRFP IV e baseadas no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS, se considerar que o plano é insuficiente para conservar ou captar fundos próprios suficientes que permitam à instituição cumprir num prazo adequado os requisitos de reservas acordados. Qualquer que seja o caso, uma vez identificado o incumprimento do requisito, o plano de conservação de fundos próprios deve ser apresentado ao BCE nos prazos estabelecidos no artigo 142.º, n.º 1, da DRFP IV.

Secção III

Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no RRFP e na DRFP IV que exigem medidas ou análise adicionais

Esta secção apresenta a orientação geral do BCE no que respeita ao exercício de determinadas faculdades e opções que exigem medidas ou análise adicionais. Diretrizes de política específicas, eventualmente acompanhadas de critérios, serão comunicadas em função da evolução regulamentar futura ou de novas análises e, quando apropriado, também em colaboração com as autoridades nacionais competentes. A finalidade desta secção é divulgar a linha de orientação do BCE, antecedendo a elaboração de políticas e critérios específicos.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. DISPENSA DA APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 86.º DA DRFP IV (artigo 8.º, n.º 5, do RRFP e artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende exercer a opção prevista no artigo 8.º, n.º 5, do RRFP e definir a política de exercício dessa opção e da opção prevista no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, incluindo a eventual elaboração de critérios, na sequência de uma análise de casos específicos futuros.

2. SUPERVISÃO NUMA BASE SUBCONSOLIDADA (artigo 11.º, n.º 5, do RRFP)

O BCE considera que é recomendável exigir às instituições o cumprimento dos requisitos de fundos próprios e de liquidez do RRFP a nível subconsolidado, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do RRFP, nos casos em que:

- (i) tal se justifique para efeitos de supervisão pelas especificidades dos riscos ou da estrutura de capital de uma instituição;
- (ii) os Estados-Membros adotem legislação nacional que exija a separação estrutural de atividades dentro de um grupo bancário.

O BCE tenciona desenvolver a sua política nesta matéria, uma vez instituído o quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu.

3. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL (artigo 18.º, n.º 2, do RRFP)

O BCE considera que, para efeitos prudenciais, deve ser aplicada a consolidação integral, mesmo nos casos em que o passivo da instituição-mãe se restringe à sua participação no capital da filial e os demais acionistas têm a obrigação e a capacidade de satisfazer as respetivas responsabilidades, tal como especificado no artigo 18.º, n.º 2, do RRFP. O BCE reavaliará a sua política com base nos critérios a definir no ato delegado da Comissão Europeia, que será adotado de acordo com o artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

4. MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO NO CASO DE PARTICIPAÇÕES OU DE OUTROS VÍNCULOS DE CAPITAL DIFERENTES DOS REFERIDOS NO ARTIGO 18.º, N.ºS 1 E 4, DO RRFP (artigo 18.º, n.º 5, do RRFP)

O BCE considera que, no caso de uma participação minoritária, será preferível aplicar o método da equivalência patrimonial, sempre que viável, atendendo à informação disponibilizada pela instituição.

A fim de desenvolver ainda mais os critérios para o exercício desta opção, o BCE terá igualmente em conta o regulamento delegado da Comissão Europeia, que será adotado de acordo com o artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

5. CONSOLIDAÇÃO EM CASOS DE INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA OU DIREÇÃO ÚNICA (artigo 18.º, n.º 6, do RRFP)

Quando uma ligação entre instituições de crédito é estabelecida por meio do exercício de influência significativa, sem a detenção de uma participação ou outros vínculos de capital, como descrito no artigo 18.º, n.º 6, alínea a), do RRFP, o BCE considera o facto como sendo análogo aos casos de participação minoritária, sendo assim aplicável a política definida no ponto 4 da presente secção. O BCE considera igualmente a existência de uma direção única, nos termos do artigo 18.º, n.º 6, alínea b), do RRFP, como sendo uma situação análoga ao caso das filiais. Por conseguinte, deve aplicar-se a consolidação integral, tal como exigido para as filiais pelo artigo 18.º, n.º 1, do RRFP e de acordo com a política atrás definida no tocante ao artigo 18.º, n.º 2, do RRFP.

O BCE reavaliará a sua política com base nos critérios a definir no regulamento delegado da Comissão Europeia, que será adotado como previsto no artigo 18.º, n.º 7, do RRFP.

6. AVALIAÇÃO DE ATIVOS E ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS (artigo 24.º, n.º 2, do RRF)

O BCE tenciona definir a sua política relativa ao exercício da opção prevista no artigo 24.º, n.º 2, do RRF com base nos resultados de uma avaliação de impacto, a realizar em colaboração com as autoridades nacionais competentes.

Capítulo 2 Fundos próprios

1. ELEGIBILIDADE DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS SUBSCRITOS POR AUTORIDADES PÚBLICAS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA (artigo 31.º do RRF)

Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, do RRF e após a análise de casos específicos futuros, o BCE tem a intenção de analisar se permitirá a inclusão de instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência.

2. REEMBOLSO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 OU DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO (artigo 78.º, n.º 4, do RRF)

O BCE pretende permitir o reembolso de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 antes de decorridos cinco anos a contar da data de emissão, sob as condições especificadas no artigo 78.º, n.º 4, do RRF, numa base casuística e, eventualmente, desenvolver novos critérios após a avaliação de casos específicos futuros.

Capítulo 3 Requisitos de fundos próprios

1. POSIÇÕES EM RISCO SOBRE ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO (artigo 116.º, n.º 4, do RRF)

Em circunstâncias excecionais, o BCE pretende permitir que as posições em risco sobre entidades do setor público sejam equiparadas a posições em risco sobre a administração central, a administração regional ou uma autoridade local do país em que se encontram estabelecidas, nos casos em que considere que não existem diferenças no risco desses tipos de posições, devido à existência de uma garantia adequada prestada pela administração central, pela administração regional ou pela autoridade local. Para o efeito, o BCE tenciona divulgar uma lista de entidades do setor público elegíveis, com base nos casos analisados.

2. PONDERADORES DE RISCO E PERDAS DADO O INCUMPRIMENTO PARA POSIÇÕES EM RISCO GARANTIDAS POR HIPOTECAS SOBRE BENS IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO OU PARA FINS COMERCIAIS (artigos 124.º, n.º 2, e 164.º, n.º 4, do RRF)

Os distintos mercados imobiliários dos Estados-Membros participantes apresentam diferentes características e níveis de risco. Atendendo a este facto, é necessário adotar uma metodologia comum que permita ao BCE estabelecer adequadamente ponderadores de risco mais elevados ou critérios de elegibilidade mais estritos do que os definidos nos artigos 125.º, n.º 2, e 126.º, n.º 2, do RRF, no tocante às posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação ou para fins comerciais situados no território de um ou mais Estados-Membros.

Tal metodologia deverá também permitir estabelecer valores mínimos mais elevados para as perdas dado o incumprimento do que os definidos no artigo 164.º, n.º 4, do RRF, no que respeita às posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis destinados à habitação ou para fins comerciais e que não beneficiam de garantias das administrações centrais situadas no território de um Estado-Membro, em conformidade com as condições previstas no artigo 164.º, n.º 5, do RRF, bem como com as normas técnicas de regulamentação referidas no artigo 164.º, n.º 6, do RRF.

O exercício destas opções só ficará integralmente operacional quando esta metodologia for definida e as condições estabelecidas no artigo 124.º, n.º 2, do RRF forem especificadas em maior pormenor pela Comissão Europeia por meio do regulamento delegado referido no artigo 124.º, n.º 4, alínea b), do RRF. Além disso, à luz de considerações associadas à estabilidade financeira, estas opções e faculdades serão exercidas em estreita cooperação com as autoridades macroprudenciais.

Serão também devidamente tomadas em consideração eventuais medidas nacionais já em vigor, com vista a assegurar uma abordagem coerente nos vários territórios.

Para efeitos destas disposições legais, a análise será realizada numa base anual.

3. INCUMPRIMENTO DO DEVEDOR (artigo 178.º, n.º 2, do RRF)

Para efeitos da definição do critério do carácter significativo de uma obrigação de crédito vencida, o BCE pretende determinar a sua política com base no correspondente regulamento delegado da Comissão, no prazo de 90 dias após a publicação deste no *Jornal Oficial da União Europeia*. Até à publicação desta política, o BCE tenciona permitir a todas as instituições de crédito que utilizam uma abordagem baseada em modelos internos de avaliação de risco (método IRB) que continuem a avaliar o carácter significativo de acordo com o quadro nacional em vigor sobre esta matéria.

4. ELEGIBILIDADE DOS PRESTADORES DE PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (artigo 201.º e 119.º, n.º 5, do RRF)

No sentido de permitir às instituições de crédito tratar as instituições financeiras definidas no artigo 201.º, n.º 1, alínea f), do RRF como prestadores de proteção pessoal de crédito, o BCE considera elegíveis as instituições que correspondam à definição do RRF. No que se refere a outras instituições financeiras, a elegibilidade será avaliada caso a caso, com base na solidez dos requisitos prudenciais aplicáveis. Para tal, o BCE tenciona desenvolver novos critérios que especifiquem os requisitos prudenciais considerados comparáveis em termos de solidez aos aplicados às instituições.

5. RISCO OPERACIONAL: MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (artigo 315.º, n.º 3, do RRF) E MÉTODO-PADRÃO (artigo 317.º do RRF) NO QUE RESPEITA AOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

No caso de fusões, aquisições ou alienação de entidades ou atividades, o BCE tenciona exercer ambas as opções previstas nestes artigos numa base casuística, em conformidade com as condições neles especificadas, e definir a forma de exercício das mesmas, incluindo a eventual definição de critérios, após uma análise de casos específicos futuros.

6. POSIÇÃO LÍQUIDA (RISCO DE MERCADO) (artigo 327.º, n.º 2, do RRF)

O BCE pretende determinar a sua política e eventualmente desenvolver critérios para o exercício da opção prevista no artigo 327.º, n.º 2, do RRF, a fim de permitir o cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensável no instrumento que lhe está subjacente, com base nas orientações a emitir pela EBA ao abrigo do artigo 327.º, n.º 2, do RRF.

7. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (artigo 382.º, n.º 4, alínea b), do RRF)

Para efeitos da aplicação do artigo 382.º, n.º 4, alínea b), do RRF, o BCE tenciona analisar a possibilidade de exigir que as transações intragrupo entre instituições estruturalmente separadas sejam incluídas nos requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (*credit valuation adjustment – CVA*), quando entrar em vigor o quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu.

Capítulo 4

Grandes riscos

1. LIMITE AOS GRANDES RISCOS APLICÁVEL ÀS POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPO NO CONTEXTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS (artigo 395.º, n.º 6, do RRF)

O BCE tenciona avaliar a pertinência e a forma de aplicação de limites aos grandes riscos inferiores a 25% no caso de adoção de medidas estruturais, nos termos do artigo 395.º, n.º 6, do RRF, após a entrada em vigor do quadro para a reforma estrutural do setor bancário europeu. As disposições nacionais de transposição deste artigo continuarão, portanto, a vigorar até o BCE definir uma abordagem comum.

Capítulo 5

Liquidez

1. SAÍDAS DE LIQUIDEZ (artigo 420.º, n.º 2, do RRF e artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão)

O BCE pretende avaliar a calibração das taxas de saída, após o exercício de curto prazo no âmbito do processo prudencial de análise e avaliação da liquidez (*Liquidity Supervisory Review and Evaluation Process – L-SREP*).